



**VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029192-75.2020.8.19.0000**

**AGRAVANTE: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS**

**RELATORA: DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI**

## **DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão do Exmo. Juiz de Direito Dr. Thiago Chaves Seixas, titular da Vara da Infância Juventude e Idoso da Comarca de Angra dos Reis, que, nos autos da Ação Civil Pública proposta pela agravante em face do MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, foi proferida nos seguintes termos:

### **Despacho**

1 - Considerando que não constar prova da negativa de distribuição da merenda pelo réu na inicial, entendo ser necessária a formação do contraditório.

2 - Cite-se.

Angra dos Reis, 05/05/2020.

**Thiago Chaves Seixas - Juiz Titular**

Afirma o agravante que a negativa de apreciação da liminar traz imenso prejuízo aos substituídos, que se encontram privados da merenda escolar em virtude da suspensão das aulas presenciais por conta da pandemia de COVID-19; que a DPE/RJ emitiu a recomendação nº NPACIV/01 REMOTO/COVID para que fosse providenciado o fornecimento de gêneros alimentícios a todos os alunos da rede pública de ensino municipal; que o agravado respondeu ao ofício mas não informou ter implementado qualquer medida para garantir a segurança alimentar dos substituídos; que o Ministério Público apresentou parecer favorável ao pleito de tutela antecipada; que o pedido principal é urgente e tem limitação temporal (somente enquanto durar a pandemia), motivo pelo qual o despacho do magistrado de primeiro grau equivale à própria negativa do pedido liminar; que os serviços judiciais estão reduzidos, o que implicará em demora evidente na citação e manifestação do ente réu/agravado. Requereu seja deferida a tutela de urgência para que o Município réu seja compelido a providenciar o fornecimento de alimentação a todos os alunos da rede pública municipal que tiveram as aulas suspensas em virtude da pandemia de COVID-19, independente de as famílias serem beneficiárias de programas

A Procuradoria de Justiça, na manifestação do index. 23, opinou pela concessão da tutela provisória de urgência, alegando estarem presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, bem como a irreversibilidade dos efeitos da decisão.

DECIDO.

Com efeito, a questão trazida à apreciação deste Tribunal revela-se inegavelmente urgente, diante da situação de pandemia ora vivenciada, e da manifesta vulnerabilidade dos substituídos no caso concreto.

Neste panorama de crise e calamidade, o despacho que postergou a análise da tutela de urgência para após a instauração do contraditório consiste em verdadeira decisão denegatória sem fundamentação, sendo passível de ataque pelo agravo de instrumento.

Por um lado, a política de enfrentamento das implicações advindas da suspensão das aulas se cuida de tarefa eminentemente administrativa, de natureza complexa e multifuncional, a exigir condução coordenada e sistematizada das autoridades competentes.

Não se ignora, ainda, que o critério de conveniência e oportunidade da administração municipal deve considerar o funcionamento mínimo de uma série de atividades consideradas essenciais à população em geral.

No entanto, a hipótese traz à ponderação, no lado oposto, o direito básico e essencial do estudante à alimentação, que deve ser garantido a **TODOS** os matriculados nas instituições de ensino da rede pública, conforme instituído pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE - Lei nº 11.947/2009), que visa suprir as necessidades nutricionais dos alunos.

Da análise dos autos principais, por sua vez, é possível perceber que o Ministério da Educação emitiu orientações para a execução do PNAE durante a situação de emergência decorrente da pandemia do coronavírus

(index. 97), bem como se pode inferir que o Município de Angra dos Reis foi indagado sobre o funcionamento e execução do programa tanto pela Defensoria Pública (index. 36) quanto pelo Ministério Público (index. 178), sem ter apresentado qualquer comprovação de implantação de medidas concretas nesse sentido, apenas informando que requereu ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente a elaboração de **plano** de trabalho para a compra de cestas básicas para crianças na primeira infância, nada abordando sobre a alimentação escolar dos alunos com mais de 6 (seis) anos de idade.

Resta, portanto, mais do que evidenciada a urgência da medida, a fim de garantir que todos os alunos da rede pública municipal sejam beneficiados pelo fornecimento de alimentação, garantindo, em última análise, a dignidade, a saúde e a própria vida dos substituídos.

O primordial, neste momento, é assegurar que os alunos possam ter acesso à alimentação mínima possível, sendo esta, inclusive, a intenção da Lei nº 13.987/2020 ao tratar da situação excepcionalíssima ora vivenciada, como se pode verificar:

**OPRESIDENTEDAREPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A [Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009](#), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

"Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de abril de 2020; 199 º da Independência e 132 º da República.

Em realidade, a forma de transferência desse recurso é mérito administrativo, e deve ser mais bem aquilatada pela administração municipal segundo suas particularidades.

Dada a urgência de se fazer chegar o alimento às mesas dos estudantes, impor-se uma limitação de forma, nesta altura dos fatos, poderia equivaler a um indesejado engessamento da lei, o que também deve ser evitado.

Por via de consequência o repasse deve ocorrer imediatamente, através de kits de alimentação ou de qualquer outra forma, como, por exemplo, já adiantou o Município, no sentido de conceder cartões-alimentação aos estudantes (index. 154, dos autos principais).

Assim, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, com apoio no art. 1.019, I, do CPC, determinando ao agravado que forneça alimentação a **TODOS** os alunos da rede pública municipal que tiveram as aulas suspensas em virtude da pandemia de COVID-19, da forma que for mais conveniente para a administração pública, sem ônus para os mesmos e independente de as famílias serem cadastradas em outros programas assistenciais, devendo, ainda, promover a ampla divulgação da política pública a fim de que chegue ao conhecimento de toda a comunidade escolar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00(dez mil reais) em caso de descumprimento.

Comunique-se ao juiz de primeiro grau.

Ao agravado.



Após, à Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2020.

**DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI**

**Relatora**